



RECEBIDO EM 08/11/20 P.A. nº 8.051/2020  
Nome: Robert  
Departamento de Folha 2922  
Compras e Licitação.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020**

**8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyon, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA**, inscrita no CPNJ sob o nº 03.568.496/0001-92, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.



## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

*Data venia*, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA, uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

A empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA foi equivocadamente habilitada no certame em questão, haja vista que não apresentou todas as documentações exigidas no instrumento convocatório.

Assim, é preciso analisar a documentação apresentada em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Foi identificado que a referida empresa não cumpriu os itens 3.3.2.6, 3.3.2.9 e 3.3.2.11 do edital, os quais exigiam:

*3.3.2.6. Prova de Registro no CREA ou CAU;*

*3.3.2.9. O profissional detentor da CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do profissional detentor da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

*3.3.2.11. Indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação*

Em análise a documentação trazida pela empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA não houve a juntada do Registro do Profissional técnico no órgão responsável: CREA/CAU, portanto, não restou caracterizada a regularidade do mesmo junto ao órgão.

Importante salientar que é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, conforme o art. 15 da Lei nº 5.194/66.

Não obstante, não há qualquer documento que comprove o vínculo estabelecido entre a empresa e o responsável técnico, nos termos do subitem 3.3.2.9 supramencionado. Por fim, não houve indicação do coordenador dos serviços, ou responsável técnico, nos termos do edital no subitem 3.3.2.11.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA não comprovou a capacidade técnica necessária conforme



disposto em edital, tendo em vista que não juntou as documentações necessárias do responsável técnico – quanto a inscrição no CREA/CAU, do vínculo do mesmo com a referida empresa, bem como de quem de fato seria o coordenador/responsável pelos serviços licitados, assim, não há como considerar a habilitação da CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA como correta, de forma que deve ser desclassificada como medida de inteira justiça.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista que não juntou o registro/inscrição profissional no CREA/CAU do responsável técnico, bem como não comprovou o vínculo do mesmo com a empresa, e ainda não indicou quem de fato seria o coordenador/responsável pelos serviços licitados, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA COLARES LINHARES SA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS  
LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LT:10989026000168  
Dados: 2020.12.03 16:13:25 -03'00'

**8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.**

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72